



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**DECISÃO**

**Impugnação ao Edital**  
**Pregão Presencial nº 28/2020**

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Medicamentos para suprir as demandas das Unidades de Saúde, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, realizada pela Empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, estabelecida na Avenida Sonnemberg, Quadra 147, Lote 17/18, nº 544, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO.

**2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

**I.** Não haver no edital critério técnico para determinar e reservar a participação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

**II.** Não especificação do limite de região para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas próximo ao órgão licitante.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, encontra-se ainda devidamente publicada no Site Oficial do Município de Piracanjuba, fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

**3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

**I.** O conhecimento do expediente de impugnação do ato convocatório dos autos do Pregão Presencial nº 28/2020, examinando-se as arguições na forma prevista normativamente;



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

II. Incluir expressamente o texto dos art. 44 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como indicar claramente a abertura à participação de todos os interessados no certame, independentemente de serem configurados como ME ou EPP.

#### **4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada sob o nº 86517/2020 no Departamento de Apoio da Prefeitura de Piracanjuba, no dia 13 de julho de 2020 pela empresa **RM Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 é tempestiva, vez que atende ao exigido no Edital, bem como ao art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação realizada.

Adentrando ao mérito, e considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 especialmente nos artigos relativos ao favorecimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em procedimentos licitatórios, a Administração Pública **DEVERÁ** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais). Segue transcrição do citado:

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014]”*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

É oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016, vejamos:

*“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*(...)*

*Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:*

*I – deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item;”*

Destaca-se ainda os Acórdãos nºs 2957/2011 – Plenário e 3.771/2011 – Primeira Câmara, publicados pelo Tribunal de Contas da União estabelecendo que o limite máximo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, deve ser aferido par cada item, já que tal Corte de Contas entende que cada item licitado corresponde, na verdade a uma licitação distinta, só sendo agrupado em uma mesma licitação por motivos de economia processual, *in verbis*:

*“Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 2 – As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitando, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em*





**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

*cada item da licitação. Acórdão n.º 2957/2011 - Plenário, TCU - 017.752/2011-6, Rel. Min. André Luiz de Carvalho, 9.11.2011."*

*"Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC n.º 123/2006 e no art. 6º do Decreto n.º 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. Acórdão 3.771/2011 - Primeira Câmara/TCU"*

Quanto ao requerimento de inclusão no Edital, prevendo que serão necessárias 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte na disputa dos itens para que seja consagrada a exclusividade narrada e ainda a inclusão do critério a ser utilizado para classificar o limite de região que poderá beneficiar as empresas participantes do procedimento licitatório, observa-se que no art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, **não se refere à presença de 03 (três) Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte na sessão de licitação, e sim a um levantamento que a Administração Pública deverá fazer da existência das mesmas localizadas no local ou na região e que tenham condições de fornecer objeto.**

Vejamos a redação do art. 49, inciso II da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

*"Art. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás através do Acórdão Consulta n.º 03, de 2018 fixa o entendimento que não é obrigatório a instituição e manutenção de cadastro de fornecedores pela Administração Municipal em decorrência da ausência de previsão legal. Assim, a Administração não fica impedida de realizar licitações com tratamento



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

diferenciado e simplificado em prol das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão da não instituição de cadastro prévio.

Assim não há nenhuma obrigatoriedade de licitação com participação dos fornecedores em geral quando não identificado no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Há uma faculdade da Administração Pública.

Quanto aos critérios a serem utilizados para classificar limite de região verifica-se na Instrução Normativa nº 08, de 07 de dezembro de 2016:

*“Art. 2º. (...)*

*§1º Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se?*

*I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto de contratação;*

*II – âmbito regional – limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;*

*(...)*

*§2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos no art. 1º”*

Nesse sentido, consideram-se Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local, aquelas situadas nos limites geográficos do Município de Piracanjuba/GO, e sediadas no âmbito regional aquelas situadas nos limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sejam ou não sediadas local/regionalmente em que se pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Ainda em relação à exceção disposta no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, é oportuno ressaltar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – Resolução TCE/TO – 181/2015 – Pleno, vejamos:

*RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 - Pleno "Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, conseqüentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, **o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte.**"*

Ademais, caso a licitação exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seja declarada deserta, a Administração deverá repetir o certame, e permanecendo o desinteresse dessas empresas e a necessidade da contratação, deve realizar nova licitação permitindo-se, desta feita, a fim de garantir a competitividade do certame, a participação de empresas em geral, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Acórdão Consulta nº 00003/2018.

## **5. DA DECISÃO**

Diante do exposto acima, e considerando Parecer Jurídico datado de 14 de julho de 2020, exarado pelo Assessor Jurídico do Município Dr. Gilberto Pereira Borges, OAB/GO nº 24.336, a Pregoeira decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **RM**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

---

**Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, **negar-lhe provimento** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 16 dias do mês de julho de 2020

  
**Jacqueline Silva Campos**  
Pregoeira Oficial



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo:** 82609/2020 – Pregão Presencial nº 28/2020  
**Impugnante:** RM Hospitalar Ltda

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de impugnação da empresa RM Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.029.414/0001-74, ao edital do Pregão Presencial nº 028/2020, cujo objeto é o registro de preço para aquisição eventual e sob demanda de medicamentos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba.

A empresa impugnante questiona que não há no Edital demonstração objetiva e completa dos critérios técnicos para determinar e reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte e vedar as ofertas de outras espécies de concorrentes.

É o relatório, passo a análise.

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a impugnação protocolada pela empresa RM Hospitalar Ltda é tempestiva, vez que atende ao item 4.2 do Edital, bem como ao art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993.

Adentrando ao mérito, é importante observar que a presente licitação é destinada parte exclusiva para microempresa ou empresa de pequeno porte e parte para licitantes em geral, com cota reservada para microempresa e empresa de pequeno porte de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

É que a legislação deixa claro que nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá (e não poderá) ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, o que interessa para destinar exclusivamente à microempresa e empresa de pequeno porte são os itens e não o valor total dos itens/licitação.

Vejamos:

*Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (...)”*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, conforme se verifica na Instrução Normativa nº 8, de 2016, vejamos:

*“Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

Destaca-se que recentemente, o Tribunal de Contas União publicou dois Acórdãos estabelecendo que o limite máximo de R\$ 80.000,00 a que se refere o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve ser aferido para cada item, já que tal Corte de Contas entende que cada item licitado corresponde, na verdade, a uma licitação distinta, só sendo agrupado em uma mesma licitação por motivo de economia processual.

Desta forma, tal teto, parâmetro para adoção de licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte, deve ser feito para cada item isoladamente, *in verbis*:

*Tratamento dispensado a microempresas e a empresas de pequeno porte em licitações: 2 - As licitações processadas por meio do sistema de registro de preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a ata de registro de preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação. Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TCU-017.752/2011-6, Rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011.*

*“Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais.” Acórdão 3.771/2011 – Primeira Câmara/TCU*

Por fim, o art. 49 da Lei Complementar nº 123 diz os casos em que a Administração Pública poderá não aplicar a referida regra, vejamos:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

...



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."*

Ocorre que não ocorreu nenhuma das hipóteses de exclusão para a aplicação da regra descrita no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Importante ressaltar que na licitação exclusiva poderão participar quaisquer empresas enquadradas como ME e EPP, sejam ou não sediadas local/regionalmente, em que pese haver margem de preferência a estas, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06.

Dessa forma, em face das razões expendidas acima, a assessoria jurídica deste município opina pelo conhecimento da presente impugnação, e no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba, 14 de julho de 2020.

  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336